



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 448559/24
ASSUNTO: RECURSO DE AGRAVO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS
INTERESSADO: ADAO GERALDO GHELLER, JOSE CARLOS DA SILVA CORONA, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, STEL - SISTEMAS ELETRICOS LTDA, TRADETEK COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO DE LUMINARIAS LIMITADA - FILIAL
ADVOGADO / PROCURADOR: DANIEL SIQUEIRA BORDA, FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, JULIA ALICE GUARDIANO, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

ACÓRDÃO Nº 3317/24 - Tribunal Pleno

Recurso de Agravo em Representação da Lei de Licitações. Despacho que deferiu pedido de medida cautelar para a suspensão do certame. Terceiro interessado. Fato superveniente. Perda do Objeto. Extinção do feito, sem julgamento de mérito.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo, com pedido de concessão de tutela de urgência, interposto por TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA. contra decisão proferida no Despacho n.º 652/24-GCDA (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 385387/24), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 1528/24-STP.

A Representação da Lei de Licitações foi proposta por STEL – SISTEMAS ELÉTRICOS LTDA. em face do Município de Manoel Ribas, em virtude de supostas irregularidades no edital e na condução do Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, cujo objeto era a contratação de empresa para execução da obra de substituição da iluminação pública por luminárias de LED, no município.

Na oportunidade, a representante alegou que: “1. O Edital claramente vedou a realização de diligências para verificação da exequibilidade das propostas, estabelecendo o limite de 75% (setenta e cinco por cento) do valor de referência como mínimo aceitável, sob pena de desclassificação sumária da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

proposta inferior. 2. Diante de tal previsão específica do Edital, a Representante limitou seus lances para que não fosse desclassificada. 3. O condutor do certame, sem que houvesse prévia retificação do Edital ou prévio aviso às concorrentes, aceitou as propostas abaixo do mínimo estabelecido no Edital e solicitou comprovação da exequibilidade das propostas. 4. A conduta contrária ao previsto no Edital atentou contra o princípio de vinculação ao instrumento convocatório e induziu a erro a Representante.”

Em suas razões recursais, a agravante, que foi admitida como terceira interessada na representação por ser a empresa vencedora da licitação e ter sido convocada para a assinatura do contrato, aduziu, em síntese, que: a) a perda do objeto da representação em relação à possibilidade de suspensão de certame já consumado; b) o processo licitatório foi realizado em estrita observância aos princípios da legalidade e eficiência, respeitando a finalidade do processo licitatório de atendimento do interesse público e economicidade da contratação; c) a necessidade de se resguardar e assegurar o atendimento ao interesse público e o direito da agravante de executar o contrato; d) a legalidade na sua classificação; e) a ausência de prejuízo para os licitantes e para o certame; e f) o risco de dano reverso e a necessidade de revogação da liminar de suspensão da licitação. Ao final, requereu a reconsideração da liminar concedida para se determinar a imediata continuidade da execução da contratação resultante da concorrência eletrônica n.º 04/2024.

Por meio do Despacho n.º 791/24 (peça 10), foi deferido o pleito de ingresso da agravante como terceira interessada e admitido o Agravo, mantendo-se a decisão agravada por seus próprios fundamentos e deixando de conceder efeito suspensivo ao recurso, por entender ausente a demonstração de risco iminente de lesão grave ou de difícil reparação. Também foi determinado o seu processamento e apresentação a este Órgão Colegiado, nos moldes do artigo 489, § 3º, do Regimento Interno desta Casa.

É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO e VOTO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

A agravante pretende a reforma da decisão proferida no Despacho n.º 652/24-GCDA (autos de Representação da Lei de Licitações n.º 385387/24), posteriormente homologada pelo Acórdão n.º 1528/24-STP, que concedeu o pedido cautelar determinando a suspensão da Concorrência Eletrônica n.º 04/2024, na qual havia se sagrado vencedora.

Na decisão ora combatida, este relator recebeu a representação e deferiu o pedido de medida cautelar determinando a suspensão do certame, assim como de eventual contrato dele decorrente, em razão das seguintes irregularidades na licitação: (i) previsão expressa no edital de vedação de realização de diligências para aferir a exequibilidade das propostas apresentadas com valor abaixo do percentual de 75% do valor orçado, em contrariedade com a jurisprudência pátria predominante; (ii) ausência de prévia comunicação aos licitantes de que, embora previsão diversa no edital, seriam aceitas propostas abaixo do percentual de 75% e aberta diligência para comprovação da exequibilidade da proposta, com violação aos princípios da isonomia, da vinculação ao edital, da publicidade, dentre outros.

Ocorre que, conforme demonstrado nos autos de Representação da Lei de Licitações n.º 385387/24, o Município de Manoel Ribas anulou a licitação Concorrência Pública n.º 04/2024, em virtude da existência de falha irreparável no procedimento, conforme se observa à peça 21 dos autos daquela representação e no Portal da Transparência da municipalidade. Vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



ESTADO DO PARANÁ

DECRETO Nº 70/2024 DE 18 DE JUNHO DE 2024

DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 014/2024 - PMMR - CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 04/2024 - PMMR

O Prefeito Municipal do Município de Manoel Ribas, Estado do Paraná, Sr. **José Carlos da Silva Corona**, no uso das atribuições legais conferidas pela Constituição Federal, Lei Orgânica Municipal, Lei de Licitações, pautada nos princípios norteadores da administração pública e,

CONSIDERANDO a orientação da Procuradoria Geral referente ao Despacho 652/24.

CONSIDERANDO uma falha irreparável no procedimento em questão, com o objetivo de assegurar os princípios que guiam a administração pública e respeitar a total conformidade com a Constituição, serão tomadas as medidas indispensáveis para Anulação do processo licitatório.

CONSIDERANDO que a administração pode rever seus próprios atos a qualquer tempo e que a anulação constitui a forma adequada de desfazer o equívoco com adjacências de ilegalidade, nos termos do art. 71 da Lei 14.133/21, Súmula 473 e 346 do STF;

CONSIDERANDO que na data de 12/06/2024 a empresa TRADETEK SOLUÇÕES EM ILUMINAÇÃO PÚBLICA E INFRAESTRUTURA LTDA, devidamente notificada para apresentar defesa, a qual se fez na data de 17/06/2024.

RESOLVE:

Art. 1º. **ANULAR** o Processo Administrativo Nº 014/2024 - PMMR, Concorrência Eletrônica Nº 04/2024 - PMMR, com fundamento exarado e no artigo 71 da Lei 14.133/21 e Parecer Jurídico.

Art. 2º. Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Paço Municipal Raul Ferreira Messias, aos dezoito dias do mês de junho do ano de dois mil e vinte e quatro (18/06/2024).


JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA
Prefeito-Municipal

1

Assim, considerando que a licitação em apreço foi anulada, houve a consequente perda do objeto do presente recurso interposto contra decisão que deferiu o pleito cautelar para a suspensão daquele certame.

Diante do exposto, VOTO pelo encerramento do presente Recurso de Agravo, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de RECURSO DE AGRAVO

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

I. Determinar o encerramento do presente Recurso de Agravo, sem julgamento de mérito, dada a perda superveniente do objeto.

II. Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, AUGUSTINHO ZUCCHI e o Conselheiro Substituto TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente o Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 10 de outubro de 2024 – Sessão Virtual nº 19.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente